

**PETIÇÃO N.º 406 XIII (3.ª)**

**ASSUNTO:** «*Solicita a adoção de medidas no âmbito da saúde e da qualidade*»

**Entrada na AR:** 31 de outubro de 2017

**Nº de assinaturas:** 1

**1.º Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

## Introdução

A petição deu entrada na Assembleia da República a 31 de outubro de 2017 e foi distribuída a esta Comissão no dia 03 de novembro de 2017.

## I. A petição

A presente petição individual, *on line*, da iniciativa de Estêvão Domingos de Sá Sequeira, «*Solicita a adoção de medidas no âmbito da saúde e da qualidade*».

De acordo com a Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, quarta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do Direito de Petição), retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro, é referido que «... **a Comissão nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos**».

O peticionário refere que *na sequência da aprovação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e especificamente do objetivo 03- Saúde de Qualidade, julga pertinente lembrar que para o cumprimento dos objetivos de «Ordenamento e descentralização», uma das soluções passa por (...) procurar encontrar formas de tornar a sociedade mais saudável ...*». Entende que deverão ser criados mecanismos para promover a qualidade da saúde pelo que será necessário facilitar a descentralização da saúde do poder político e para atingir os fins em vista dá conta de um conjunto de considerandos e apresenta sugestões para atingir os propósitos da petição, devendo o Governo promover a ligação das instituições da sociedade civil, das entidades da proteção civil, do corpo europeu de solidariedade, das Organizações Não Governamentais e das associações sem fins lucrativos. A finalizar, o peticionário «*solicita especificamente que a lei possa facilitar que as instituições sociais de interesse coletivo possam possuir médicos e pessoal de enfermagem que possam dar assistência de proximidade, cuidados continuados ao domicílio, mas que trabalhem em coordenação com os Centros de Saúde e com os Hospitais públicos e que estas entidades sociais, através dos respetivos médicos possam passar a acompanhar os seus associados nas questões de exercício físico, desporto, caminhadas e monitorização clínica*». Para assegurar a competência técnica destes serviços e a sua gradual evolução a lei deve estabelecer requisitos progressivamente exigentes.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, mencionando o seu contacto e estão presentes os demais requisitos de forma e tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.º s 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho), retificada pela Declaração n.º 23/2017,

de 5 de setembro. Assim, **parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

### III. Tramitação subsequente

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei do Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 1 assinatura, **não é obrigatória a audição do peticionário** (só é obrigatória se for subscrita por mais de mil assinaturas), **não tem de ser apreciada pelo Plenário** (só é apreciada pelo Plenário se for subscrita por mais de quatro mil assinaturas) e **não carece de publicação no Diário da Assembleia da República** (só é publicada se for subscrita por mais de mil assinaturas).
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, se for esse o entendimento, ouvir o peticionário e pedir informações às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 9), que termina a 05 de fevereiro de 2018.

### IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Acresce referir que, ao abrigo da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, esta poderá nomear um Deputado Relator que elaborará o Relatório Final, o qual será aprovado pela Comissão, que será enviado ao PAR, com conhecimento ao peticionário, fazendo-se o seu arquivamento em Comissão.
3. O Relatório Final poderá ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministro da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, dia 06 de dezembro de 2017

A Assessora da Comissão,

(Rosa Nunes)